



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722540/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.755 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Recorrente DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão, nas instâncias administrativas, do mérito relativo à pretensão caracterizada pelo mesmo objeto.

ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.

É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre desconsolidação prestadas a destempo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades inflingidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **16-97.037**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007).

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese: a ilegitimidade passiva, da não tipificação da penalidade, ofensa aos princípios da motivação e razoabilidade, além do equívoco no enquadramento legal.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que, expirado o prazo previsto para prestação das informações, restou configurado, em detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas. Além disso, para a DRJ, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 19/11/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 12/08/2020 repisando os argumentos utilizados na impugnação, além de acrescentar alegações referentes à denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

1) Da prescrição intercorrente:

Inicialmente, quanto ao argumento, apresentado sem eparado do recurso, mas que com este tem relação, de que o processo não teria uma duração razoável, tendo em vista a demora do julgamento e, por isso, o processo administrativo estaria prescrito, em que pese esta julgadora entender que, de fato, em certas ocasiões existem uma morosidade excessiva do trâmite do PAF, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-

se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

2) **Da insubsistência do auto por existência de ação judicial:**

Afirma a recorrente que, de acordo com a decisão proferida nos autos do processo judicial n.º. 0005238- 86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, **a União foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC). Em razão disso, tal proteção se daria sempre que as empresas desta categoria, incluindo a Recorrente, QUE É ASSOCIADA E POSSUI FILIAL NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, tenham prestado ou retificado informações durante o exercício de seu direito de denúncia espontânea, direito este, previsto no Decreto-Lei 37/66, em seu artigo 102.**

Contudo, é de aplicação obrigatória a Súmula CARF n.º 001:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E mais, é importante esclarecer que, não obstante, a requerente do processo judicial ser uma Associação, esta atua como Substituta Processual das empresas que eram associadas na época do ajuizamento da ação. E, conforme alegações do recurso, a empresa era associada e só não será abrangida pela ação coletiva se EXPRESSAMENTE requerer a exclusão do feito. O que, efetivamente, não encontramos nesses autos.

Neste ponto nenhum reparo há a ser feito, pois, de fato a referida matéria em questão estão sob o crivo do Judiciário não cabendo qualquer manifestação sobre elas na esfera administrativa.

Portanto, também rejeito esta preliminar e passo ao mérito.

MÉRITO

3) **Da não caracterização da infração/ Da retificação de informações/inexistência da tipicidade da conduta/denúncia espontânea:**

Alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório e por isso requer que seja socorrida pelo instituto da denúncia espontânea.

O auto de infração, especificamente à fl. 18 relata que:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000278681	14/09/2009	1609501704032		160905116006036	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	15/09/2009	16:56:01	
09000278681	14/09/2009	1609501704032	160905114125054	160905116006036	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	15/09/2009	16:55:37	R\$ 5.000,0
09000326759	24/10/2009	1609501886262		160905141043306	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/10/2009	16:29:01	
09000326759	24/10/2009	1609501886262	160905128248668	160905141043306	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/10/2009	16:09:42	R\$ 5.000,0
10000120909	02/05/2010	1610500810355	161005066103951	161005066561070	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	02/05/2010	13:17:27	R\$ 5.000,0
10000245426	25/07/2010	1610501368001	161005117554017	161005119801208	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/07/2010	13:55:08	R\$ 5.000,0
10000247003	08/08/2010	1610501395424		161005146401096	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/08/2010	13:24:32	
10000247003	08/08/2010	1610501395424	161005115779453	161005146401096	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/08/2010	14:29:06	R\$ 5.000,0
10000257521	03/08/2010	1610501372920		161005133374109	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/08/2010	08:17:55	
10000257521	03/08/2010	1610501372920	161005113852803	161005133374109	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	09/08/2010	11:47:20	R\$ 5.000,0
10000310651	18/09/2010	1610501801139		161005157737309	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	21/09/2010	10:06:42	
10000310651	18/09/2010	1610501801139	161005152307292	161005157737309	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/09/2010	14:41:31	R\$ 5.000,0
10000321246	25/09/2010	1610501837613	161005160760731	161005161082931	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	28/09/2010	11:43:13	R\$ 5.000,0
11000131968	28/04/2011	1611500755581	161105064873805	161105070570967	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/04/2011	00:29:18	R\$ 5.000,0
11000265522	02/09/2011	1611B01805445	161105149887258	161105161744151	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/09/2011	15:02:21	R\$ 5.000,0
11000343981	24/10/2011	1611502117744		161105199267792	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/10/2011	08:55:36	
11000343981	24/10/2011	1611502117744		161105199267873	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/10/2011	08:55:36	
11000343981	24/10/2011	1611502117744		161105199267954	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/10/2011	08:55:37	
11000343981	24/10/2011	1611502117744		161105199268098	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/10/2011	08:55:37	
11000343981	24/10/2011	1611502117744		161105199268179	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/10/2011	08:55:37	
11000343981	24/10/2011	1611502117744		161105199268250	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/10/2011	08:55:37	
11000343981	24/10/2011	1611502117744		161105199268330	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/10/2011	08:55:37	
11000343981	24/10/2011	1611502117744	161105178668410	161105199267792	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/10/2011	11:26:17	R\$ 5.000,0
12000403664	08/12/2012	1612502713914	161205231042818	161205235072541	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	14/12/2012	09:37:53	R\$ 5.000,0
								R\$ 60.000,0

Conforme se vê no Auto de Infração, a Recorrente concluiu à destempo a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico. Sendo assim, em desrespeito ao prazo de antecedência de 48h previsto nos arts. 22 e 50 da IN 800/2007. E, diferentemente do que alega o recorrente, não houve retificação de alguns HBL, mas, sim, atraso de fato e, após o atraso, uma retificação, o que, em verdade, já desvirtua a norma em si.

Vale lembrar que o auto de infração descreve a conduta praticada pela Recorrente – prestação de informação a destempo – bem como a transcrição do texto do enquadramento legal da conduta.

Além das informações trazidas no auto de infração, bem como os dados extraídos do SISCOMEX Carga, são fatos incontroversos a conduta da Recorrente como agente de carga responsável pelas desconsolidação, que confirma data e hora do registro da desconsolidação do CE. Portanto, não se discute o critério material da norma punitiva por restar incontroverso.

É importante trazer à destaque o enquadramento da conduta da Recorrente às normas de controle aduaneiro. No teor do que prescreve o art. 22, II e III da IN RFB 800/2007, o prazo para prestar informações sobre desconsolidação de carga é de 48 horas **antes** da atracação:

22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Verificada, portanto, a intempestividade da informação prestada, deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;

Em que pese os esforços envidados pelo recorrente, não há que se falar aqui em denúncia espontânea, considerando que tal alteração normativa não se aplica aos casos em que há prazo certo, justamente por não haver objeto para denunciação.

Nesse sentido, entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos 9303-007.831, 9303-005.870, 9303-006.493) conforme se demonstra nas razões esposadas pelo ex-conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no Acórdão 9303-003.555:

O instituto da denúncia espontânea está para o Direito Tributário assim como o arrependimento eficaz e a desistência voluntária estão para o Direito Penal. Esses institutos são como uma ponte de ouro, como diriam os penalistas, para aqueles que se encontram à margem da lei, a esses é oferecida uma oportunidade de regressar ao caminho da lei, uma ponte de ouro para a legalidade. Por essa ponte só podem passar aqueles que, voluntariamente, desistem de consumir o ato ilícito, ou, se já o praticaram, evitam-lhe o resultado. Nos delitos unissubsistentes não se admite desistência voluntária, uma vez que, praticado o primeiro ato, já se encerra a execução, tornando impossível a sua cisão. Já os crimes de mera conduta e os formais "não comportam arrependimento eficaz, uma vez que, encerrada a execução, o crime já está consumado, não havendo resultado naturalístico a ser evitado". No direito tributário, a ponte de ouro é a denúncia espontânea que nada mais é do que o reconhecimento voluntário do ilícito, e a reparação do dano ao bem jurídico violado, o que não veio a ocorrer no caso em exame. Todavia, assim como no Direito Penal, no Tributário algumas infrações não são suscetíveis de denúncia espontânea. São aquelas em que a mera conduta, por si só, já configura o ilícito, o qual, uma vez ocorrido, não há possibilidade jurídica, ou até mesmo física, de se evitar o resultado. O exemplo mais característico desse tipo de infração, é, justamente, a referente ao atraso no cumprimento de obrigação acessória, pois, no exato momento em que se exauriu o prazo legal sem que a obrigação tenha sido adimplida, a infração está configurada e o atraso não poderá ser reparado. **Em outras palavras, atendo-se às normas do Direito Tributário, o dano relativo ao descumprimento de obrigação principal pode ser reparado, pagando-se o tributo e os consectários legais. Todavia, se se tratar de infrações referentes a obrigações acessórias autônomas, a ser prestada em determinado prazo, o dano não pode ser sanado, posto que o núcleo do bem jurídico protegido, uma vez violado, não tem como ser restabelecido. Assim, por exemplo, se a obrigação era apresentar declaração até determinada data, e se esta não foi apresentada no prazo determinado, não há como cumprir a obrigação acessória tempestivamente, salvo se se voltar no tempo, ainda não possível com a tecnologia disponível hoje. No caso dos autos, a obrigação acessória autônoma, descumprida pelo transportador ou seus representantes, consistia no dever de o sujeito passivo informar os dados de embarque de mercadorias no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Note-se que, uma vez exaurido o prazo para se prestar as informações sem que elas tenham sido prestadas ao órgão competente, a infração restou configurada, não havendo mais possibilidade de se evitar o resultado. Note-se que, se a sanção fosse destinada, apenas e tão somente, a punir o não cumprimento da obrigação acessória, poder-se-ia admitir que, o adimplemento a destempo, desde que espontâneo, poderia ser beneficiado com a norma excludente da penalidade. Entretanto, se a sanção é destinada a coibir o atraso no cumprimento da obrigação, uma vez ocorrida a mora, não há que se falar em denúncia espontânea. Essa questão da denúncia espontânea envolvendo descumprimento de obrigação acessória encontrava-se apascentada, tanto no Judiciário quanto no âmbito administrativo, tendo sido, inclusive, objeto de Súmula no CARF, mais precisamente, a de nº49, cujo enunciado transcreve-se a seguir: Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Todavia, com a edição da Lei nº 12.350/2010, cujo art. 405 deu nova redação ao art.**

102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, a questão foi reaberta e gerou celeuma na jurisprudência e na doutrina, mas, a meu sentir, não há razão alguma para se modificar o entendimento anteriormente firmado, pois, pela razões expostas linhas acima, a novel legislação não alcança a infração objeto destes autos. Neste sentido, impecável a decisão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção, Acórdão 3102-00.988, cujo voto condutor foi da lavra do insigne Conselheiro José Fernandes do Nascimento, que, com as merecidas loas, peço licença para aqui transcrever o entendimento lá adotado, como arrimo deste voto.(...) (grifos nossos)

Não só já consolidada jurisprudência na Câmara Superior deste Tribunal, destaco também a Súmula 126, do CARF:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira. mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta